



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003636/2005-89
Recurso nº 168.990 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. AUXILIO MORADIA PAGO PELO PODER JUDICIÁRIO A SEUS MEMBROS. São isentos do tributo as verbas percebidas pelos servidores públicos integrantes do Poder Judiciário a título de auxílio moradia, nos termos do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/04/2005, o auto de Infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.709,18, dos quais R\$ 6.560,05 correspondem a imposto, R\$ 4.920,03 a multa de ofício e R\$ 2.229,10 a juros de mora calculados até abril de 2005.

Conforme se verifica do relatório fiscal (fls. 07) o lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

“Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício das fontes pagadoras de CNPJ:00509018-0010-04 e 03535606-0001-10 com valores respectivos de R\$9279,78 e R\$208837,66. Cabe lembrar que o contribuinte foi devidamente intimado e não compareceu na Delegacia da Receita Federal em Cuiabá.”

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 26/10/2006, a impugnação e documentos de fls. 01/27, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Às f. 01, o interessado apresenta impugnação, alegando, primeiro, que o fato gerador não é tributável e, segundo, que o total dos rendimentos consignados no auto de infração não confere com o total dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras.

Primeiramente, aduz que conseguiu em sua declaração, como rendimento tributável pago pelo TJ/MT, o valor de R\$175.728,10, correspondente ao valor de R\$208.837,66 deduzido do valor de R\$33.109,56, relativo a auxílio-moradia, conforme certidão 209/20030MAG (f. 15), por se tratar, este último valor, de parcela isenta do imposto de renda, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (f. 16/27), amparada na Portaria Interministerial 163/01 e Medida Provisória 2158-35, de 24/08/2001, e conforme já reconhecido pela SRF.

Em seguida, constata que no auto de infração, os rendimentos da declaração de ajuste foram alterados para R\$ 237.397,22, o que diverge dos valores informados pelas fontes pagadoras por meio de Dirf. Esclarece que foi declarado, pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso-TJ/MT, o rendimento de R\$208.837,66 e a retenção de imposto de renda na fonte de R\$47.437,37, e que o Tribunal Eleitoral do Estado de Mato Grosso-TER/MT, informou o rendimento de R\$9.279,78 e a retenção de R\$874,91.

Em razão do exposto, pede, ao final, que lhe seja reconhecido o direito à restituição do imposto no valor de R\$ 5.097,02.”

A 3ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXÍLIO MORADIA.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Não sendo comprovada a existência de outros rendimentos além dos consignados em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, o valor dos rendimentos tributáveis alterados em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual deve limitar-se aos informados em Dirf.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão proferida pela DRJ houve por bem reduzir o montante dos rendimentos considerados como omitidos tendo em vista a inclusão pela Autoridade Fiscal, em duplicidade, da quantia de R\$9.279,78, como rendimentos recebidos do TRE/MT.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2008, conforme AR de fls. 56, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 20/08/2008, o recurso voluntário de fls. 57/64, por meio do qual reitera as razões de inconformidade apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo em vista a decisão proferida pela DRJ cancelando parcialmente o lançamento, a matéria em discussão no presente recurso é a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo Recorrente a título de auxílio-moradia.

A omissão de rendimentos foi identificada pela autoridade fiscal em decorrência da divergência entre o valor declarado pelo Recorrente e o valor informado em DIRF entregue pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Verifico, inicialmente, que o Recorrente, embora tenha recebido informe de rendimentos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso informando o pagamento de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 208.837,66 (fls. 13), quando de sua declaração de ajuste anual, excluiu desse montante o valor de R\$ 33.109,56, correspondentes ao auxílio-moradia recebido do Tribunal, conforme certidão de fls. 15, tendo informado em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$ 175.728,10.

Sobre o auxílio-moradia pago aos servidores públicos, o artigo 35 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art. 35 — O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza desse direito não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste.”

Importante consignar que referido dispositivo legal foi inicialmente introduzido pela Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, tendo permanecido incólume até a última re-edição do referido diploma legal em 2001, sendo portanto anterior ao recebimento das verbas pelo Recorrente em 2002.

Entendo que o referido art. 25 da MP 2.156-35/2001 veicula verdadeira hipótese de isenção relativamente aos valores recebidos pelos servidores públicos a título de auxílio-moradia.

De fato, ao prescrever que o valor do auxílio-moradia pago pelas pessoas jurídicas de direito público aos servidores, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não integra a remuneração do beneficiário, inibe-se a funcionalidade da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, suprimindo o objeto de seu critério material.

Trata-se de situação jurídica diversa da não incidência sobre valores que não constituem, na origem, renda ou acréscimo patrimonial, como as indenizações e reembolsos, de forma que não há que se falar na necessidade de comprovação de eventuais despesas a serem ressarcidas no presente caso.

Tal exigência somente seria necessária se não houvesse a norma isentiva, ou se esta criasse condição para o gozo da isenção, o que não é o caso.

Logo, considerando a certidão de fls. 15, que confirma expressamente que tal valor corresponde ao auxílio-moradia recebido pelo Recorrente, e tendo em vista a existência de norma isentiva, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10183.003636/2005-89
Acórdão nº **2201-01.169**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10183.003636/2005-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-01.169.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente
(assinado digitalmente)
Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional